

ANEXO

Tabela de taxas

Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados em vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (artigo 27.º):

Por cada dia — 2000\$.

Provas desportivas organizadas nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (artigo 27.º) — 2500\$.

Fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações (artigo 37.º) — 500\$.

Leilões em lugares públicos (artigo 39.º):

Sem fins lucrativos — 500\$.

Com fins lucrativos — 5000\$.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 74/96

de 9 de Março

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Ourém.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Ourém, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

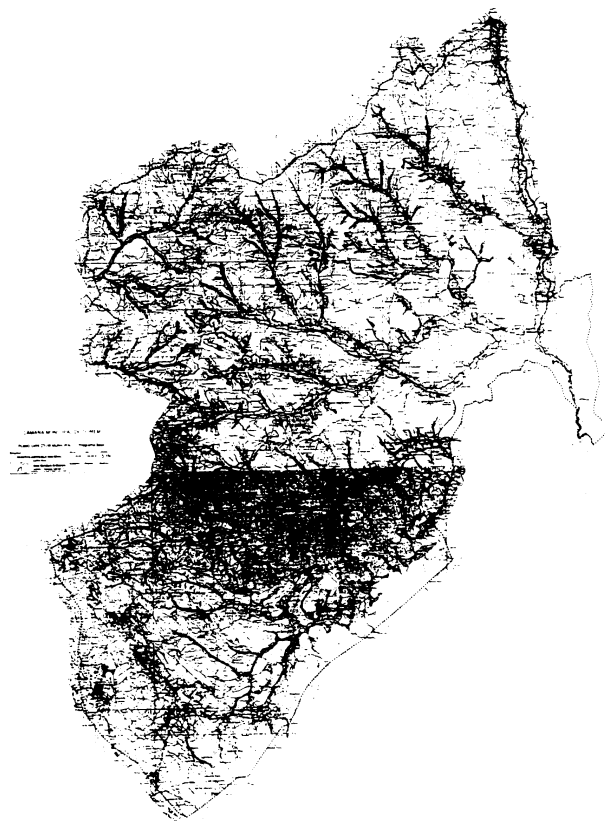
4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Avaliação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural e na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 7 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 75/96

de 9 de Março

Pela Portaria n.º 558/91, de 25 de Junho, foi atribuída a concessão de uma zona de caça turística (processo n.º 628 da Direcção-Geral das Florestas) a José Ferreira Queimado, pelo prazo de seis anos.

Na pendência da concessão foi apresentada denúncia acerca de irregularidades praticadas no âmbito da exploração cinegética desta zona de caça.

Na sequência desta denúncia foram realizadas diligências tendentes ao esclarecimento dos factos denunciados e à verificação do cumprimento das normas reguladoras da actividade cinegética e dos planos de ordenamento e exploração cinegética por parte da respectiva entidade gestora.

Concluídas as averiguações verifica-se o efectivo desrespeito por parte de José Ferreira Queimado das obrigações e normas legais a que está sujeito na qualidade de entidade gestora da zona de caça turística e violação dos planos de ordenamento e exploração cinegética.

Assim, e atendendo à gravidade da culpa da entidade gestora e ao grau da sua responsabilidade para a verificação dos factos denunciados, não se justifica a manutenção da concessão da zona de caça já identificada nos termos em que foi atribuída pela Portaria n.º 558/91, de 25 de Junho.

Nestes termos, e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento nas disposições conjugadas dos artigos 20.º e 34.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e ainda dos artigos 80.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma é suspensa a exploração cinegética na zona de caça turística criada pela Portaria n.º 558/91, de 25 de Junho.